

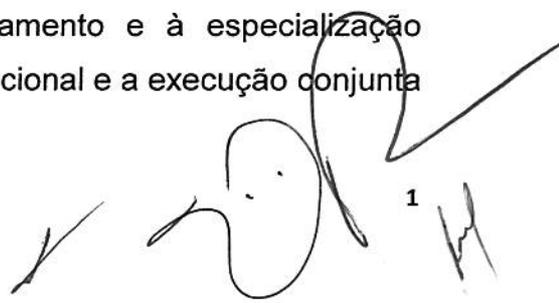
TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E INSTITUCIONAL Nº TC-03/2014

Termo de Cooperação Técnica e Institucional que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e a Academia Catarinense de Letras, com o objetivo de prestar cooperação técnico-científica, de pessoal e cultural para o desenvolvimento institucional e o aperfeiçoamento das atividades dos Convenentes.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, inscrito no CNPJ sob o nº 83.279.448/0001-13, com sede na Rua Bulcão Viana, n. 90, CEP 88020-160, Centro, Florianópolis-SC, representado pelo seu Presidente, Conselheiro SALOMÃO RIBAS JUNIOR, brasileiro, casado, identidade n. 93.347-SSP/SC, CPF nº 046.833.587-00, doravante denominado **TCESC**, e a **ACADEMIA CATARINENSE DE LETRAS**, sociedade civil sem fins econômicos, inscrito no CNPJ sob o nº 78.828.951/0001-40, com sede na Avenida Hercílio Luz, n. 523, CEP 88020-001, Centro, Florianópolis-SC, representado pelo seu Presidente, Sr. PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE, brasileiro, casado, identidade n. 780073 SSP/SC, CPF n. 077.714.019-53, doravante denominada **ACL**, resolvem celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E INSTITUCIONAL**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 - O presente Termo de Cooperação Técnica e Institucional tem por objeto estabelecer a cooperação técnico-científica, cultural e o intercâmbio de conhecimentos e experiência, visando ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, o desenvolvimento institucional e a execução conjunta de atividades de interesse comum dos Convenentes.



1

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS FINALIDADES

- 2.1 – Viabilizar o intercâmbio de conhecimentos e informações com relação às atividades em curso na esfera dos Convenentes, possibilitando a complementação de ações, a troca de experiências e a cooperação institucional.
- 2.2 – Apoio técnico e de pessoal na área de manifestações histórico-culturais e de comunicação social para difusão e preservação dos valores culturais dos catarinenses.
- 2.3 – Designação de servidores e/ou estagiários do TCESC para ações de aperfeiçoamento técnico, desenvolvimento de recursos humanos e para contribuir na execução de projetos de interesse comum.
- 2.4 – Cessão de espaço físico do TCESC, equipamentos e apoio para a realização de eventos conjuntos ou de interesse dos Convenentes.

CLÁUSULA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES

3.1 – Compete ao TCESC:

- 3.2.1 – Propor e participar da execução de projetos e ações de interesse comum, promovendo o aperfeiçoamento institucional e de pessoal em assuntos de interesse histórico, cultural e de manifestação literária.
- 3.1.2 – Contribuir com sua experiência e conhecimentos auferidos ao longo de sua história para o desenvolvimento das atividades dos Convenentes e para o aperfeiçoamento de recursos humanos.
- 3.1.3 – Designar servidor(es) e/ou estagiário(s) para atuar junto à ACL, para participar de eventos, realizar estágio, promover o aperfeiçoamento técnico e científico, exercer atividades relacionadas à difusão e preservação dos valores, da cultura e da história dos catarinenses, e para a integração e o desenvolvimento institucional dos Convenentes.
- 3.1.4 – Promover a cessão de uso gratuito de espaço físico para realização de eventos próprios dos objetivos sociais da ACL e/ou de interesse cultural dos Convenentes, respeitada a programação anual do TCESC para a utilização das suas instalações físicas.
- 3.1.5 - Autorizar o uso da infraestrutura administrativa e tecnológica do TCESC, de acordo com as disponibilidades, para realização dos eventos, encontros ou reuniões.

3.1.6 – Acompanhar e fiscalizar a execução das ações decorrentes do presente Instrumento.

3.1.7 – Dirimir dúvidas e prestar informações de interesse recíproco para a execução do objeto do presente Instrumento.

3.2 – Compete à **ACL**:

3.2.1 – Propor atividades de interesse recíproco, desenvolvimento de projetos e ações e o desenvolvimento de recursos humanos dos Convenentes.

3.2.2 – Promover a troca de experiência e a integração de atividades de interesse comum.

3.2.3 – Recepcionar o(s) servidor(es) e/ou estagiário(s) do TCECSC designados para atuar junto à ACL, determinando as atividades a serem executadas em conformidade com o objetivo do presente Termo de Cooperação Técnica e Institucional.

3.2.4 – Solicitar ao TCECSC, com antecedência, o uso de suas instalações, especificando data, horário, finalidade, número estimado de participantes, bem como, equipamentos e a infraestrutura administrativa e tecnológica necessários para a sua realização.

3.2.5 – Responsabilizar-se pelo uso das instalações e equipamentos para os fins solicitados, de acordo com as condições estabelecidas pelo TCECSC, devendo esclarecer e compor eventuais ocorrências desconformes e comunicá-las ao TCECSC.

3.2.6 – Colaborar, organizar, executar e divulgar a realização dos eventos de seu interesse.

3.2.7 – Acompanhar o desenvolvimento das atividades de que trata o objeto do presente Instrumento.

3.2.8 – Fornecer as informações e expedir orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e fiel cumprimento deste Instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

4.1 – É de competência dos Convenentes, nos limites dos compromissos assumidos, a execução fiel do presente Instrumento, de acordo com as Cláusulas

firmadas, o art. 116 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, no que couber, e demais legislação aplicável.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

5.1 - A operacionalização deste Termo de Cooperação não gerará obrigações de natureza financeira para quaisquer dos Partícipes, que se comprometem a suprir com recursos próprios os custos que advierem de sua execução, na parte que lhes couber.

CLÁUSULA SEXTA - DA ALTERAÇÃO

6.1 - O presente Termo de Cooperação poderá ser alterado por meio de Termo Aditivo, mediante o consentimento expresso dos Partícipes.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

7.1 – O Termo de Cooperação poderá ser denunciado pelos Partícipes, mediante notificação prévia com antecedência de trinta dias, ou rescindido por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou por força de norma que o torne inexecutível.

7.2 - A eventual rescisão do presente Instrumento não prejudicará as atividades ou serviços em andamento, até a sua conclusão, iniciados a partir da sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

8.1 – O presente Termo de Cooperação Técnica e Institucional terá a vigência de 60 (sessenta) meses a partir da data de sua assinatura.

8.2 – Havendo interesse dos Convenientes, manifesto antes de findo o prazo de vigência, o presente Termo de Cooperação poderá ser prorrogado através de Termo Aditivo.

CLÁUSULA NONA – MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA

9.1 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas durante a operacionalização deste Instrumento serão dirimidos pelos Partícipes, na forma a ser acordada.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

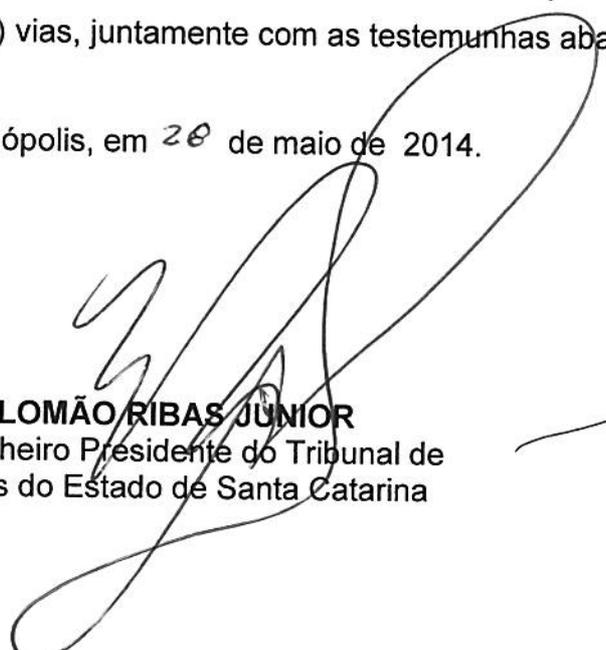
10.1 - O TCESC providenciará a publicação de extrato deste Termo de Cooperação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (DOTC.e), no prazo e na forma do art. 61, parágrafo único, c/c o art. 116, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

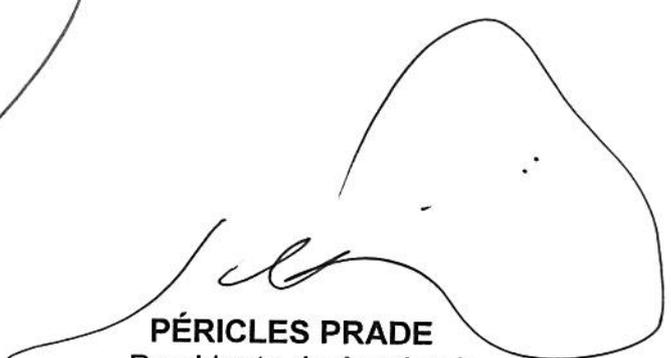
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

11.1 - Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina para dirimir as questões oriundas da execução deste Instrumento.

E por estarem justos e acordados os Partícipes firmam o presente Instrumento em três (3) vias, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas.

Florianópolis, em 20 de maio de 2014.


SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Conselheiro Presidente do Tribunal de
Contas do Estado de Santa Catarina


PÉRICLES PRADE
Presidente da Academia
Catarinense de Letras

TESTEMUNHAS:

Ass:

Nome:

CPF:

Ass:

Nome:

CPF:

Ausência de apuração de responsabilidades pelo pagamento de multas, gerando despesa imprópria da administração pública, consoante art. 37, §5º da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar (estadual) nº202/2000, art. 88 da Lei Complementar (estadual) 381/2007 e o art. 5º do Decreto (estadual) 2785/2009 (item 2.5 deste Relatório). 4.1.2 Irregularidades passíveis de cominação de MULTAS, com fundamento no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000: 4.1.2.1 Sr. Paulo César Côrtes Corsi, já qualificado, em face de: 4.1.2.1.1 Existência de passagem livre interligando a área arrendada à empresa TESC e a área do porto administrada pela APSFS, servindo para irregulares transferências de cargas como se fosse um único porto, servindo também para a conveniência e vantagem competitiva de um único grupo em detrimento das receitas da APSFS, descumprindo a Lei (federal) nº 101/2000, arts. 11 e 13, o art. 5º, inciso V e o art. 3º, §3º, inciso IV da Resolução ANTAQ 55/2002, o art. 5º do Decreto (estadual) 2785/2009, o art. 88, inciso I da Lei Complementar nº 381/2007 (estadual) e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 248/2002 (item 2.1 deste Relatório); 4.1.2.1.2 Estorno do registro da receita advinda do SAT, gerando ineficiência em decorrência de um grande volume de retrabalho, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal, o art. 5º, incisos I e II do Decreto (estadual) 2785/2009 e o art. 88, inciso I da Lei Complementar nº 381/2007 (estadual) (item 2.2 deste Relatório); 4.1.2.1.3 Ausência da caução estipulada no contrato nº 15/96/PJ com a TESC, em desacordo com o contrato de arrendamento APSFS/TESC, Cláusulas 66 a 73, contrariando a Constituição Federal, art. 37 e o disposto nos incisos I e II do art. 5º do Decreto 2.785/2009 (estadual) combinado com o inciso I do artigo 88 da Lei Complementar 381/2007 (estadual) (item 2.3 deste Relatório); 4.1.2.1.4 Apuração da receita realizada por meio de informações de terceiros e não por fiscalização própria da APSFS, descumprindo a Lei (federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, arts. 11 e 13, o Decreto 2.785/2009 (estadual), art. 5º, inciso I e X, alíneas "a" e "d" e o Contrato de Arrendamento nº 15/96/PJ, Cláusulas 51d, 159, 170 e 173 (item 2.4 deste Relatório); 4.1.2.1.5 Ausência de prestação de contas do convênio nº 17137/2009-9 para construção do novo berço de atracação, em desacordo com o art. 10 da Lei Complementar (estadual) nº202/2000, o art. 88, inciso I da Lei Complementar (estadual) nº381/2007 e o art. 5º, incisos I e II do Decreto (estadual) 2785/2009 (item 2.6 deste Relatório); 4.1.2.1.6 Desenvolvimento de sistema de informática por prolongado período e sem a sua conclusão, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37 e o disposto nos incisos I e II do art. 5º do Decreto 2.785/2009 (estadual) combinado com o inciso I do artigo 88 da Lei Complementar 381/2007 (item 2.7 deste Relatório); 4.1.2.1.7 Diferença na área arrendada a TESC, utilizada para fins de cálculo do valor de arrendamento em desacordo com o art. 10 da Lei Complementar (estadual) nº202/2000, o art. 88, inciso I da Lei Complementar (estadual) nº381/2007 e o art. 5º, incisos I e II do Decreto (estadual) 2785/2009 (item 2.8 deste Relatório);(...)

O não atendimento desta audiência ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 27 de maio de 2014

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

São José

1. Processo n.: APE-12/00021409
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Sônia Maria dos Santos
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de São José
- Responsável: Djalma Vando Berger
4. Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1685/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Sônia Maria dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 13966, CPF n. 342.076.359-04, consubstanciado no Decreto n. 33.656/2011, de 14/07/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar à São José Previdência - SJPREV, na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Decreto n. 33.656/2011, de 14/07/2011, fazendo constar a data correta da vacância do cargo ocupado pela servidora (14/07/2011).

6.3. Dar ciência desta Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

7. Ata n.: 26/2014

8. Data da Sessão: 12/05/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Licitações, Contratos e Convênios

RESUMO DO TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E INSTITUCIONAL Nº TC - 03/2014

Espécie: Cooperação Técnica e Institucional; **Participantes:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, CNPJ/MF nº 83.279.448/0001-13, e a Academia Catarinense de Letras – ACL, CNPJ nº 78.828.951/0001-40; **Objeto:** Estabelecer a cooperação técnico-científica, cultural e o intercâmbio de conhecimento e experiência, visando ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, o desenvolvimento institucional e a execução conjunta de atividades de interesse comum dos Convenientes; **Vigência:** A contar da data assinatura, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, até 27/05/2019; **Data da assinatura:** 28 de maio de 2014; **Signatários:** Pelo TCE/SC, o Conselheiro Presidente Salomão Ribas Junior, e pela ACL, o seu Presidente Péricles Prade.

Resultado do julgamento do Pregão nº 14/2014

Objeto da Licitação: contratação de empresa para prestação de serviços de locação de ônibus leito para atender a equipe técnica do XVI Ciclo.

Resultado: Por ausência de interessados, o Pregoeiro declarou deserta a presente licitação.

Florianópolis, 28 de maio de 2014.

Pregoeiro